



tribunal
de justiça
do estado de goiás

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

<https://www.tjgo.jus.br/>

ANO III – EDIÇÃO nº 723 Suplemento – SEÇÃO I

DISPONIBILIZAÇÃO: terça-feira, 21 de dezembro de 2010 **PUBLICAÇÃO:** quarta-feira, 22 de dezembro de 2010

Senhores(as) Usuários(as),

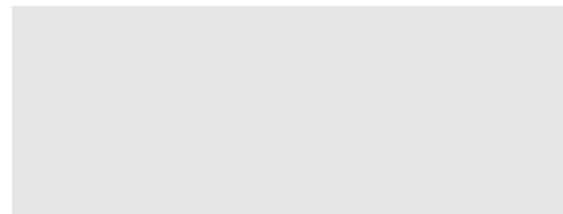
A Seção I do Diário da Justiça Eletrônico compreende a publicação de atos judiciais e administrativos oriundos do 2º grau de jurisdição.

Este documento está assinado digitalmente, conforme MP 2.002-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e Lei 11.419/2006 (Lei de Informatização do Processo Judicial).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Utilize os marcadores/bookmarks que aparecem do lado esquerdo para navegar neste documento.



EXTRATO DE ATA DE JULGAMENTO

Pregão Eletrônico Nº 209/2010
Processo nº 3438317/10

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público o resultado da licitação, modalidade **Pregão eletrônico nº 209/10**, que tem por objeto a aquisição de livros jurídicos da seguinte forma:

Empresa vencedora:

- LIVRARIA E PAPELARIA MATTOS LTDA.
- Valor Total R\$ 15.303,14 (quinze mil trezentos e três reais e quatorze centavos)

Os interessados poderão obter a Ata de Reunião e Julgamento, na íntegra, através do endereço da Internet: <http://www.tjgo.jus.br/>

JOSÉ EDUARDO PEROTTO LOBO
Pregoeiro



tribunal
de justiça
de estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Comissão Permanente de Licitação

Processos nº: 3271927/10, 3392007/10, 3383237/10, 3406130/10 e 3501361/10.
Referência : Pregão Presencial nº 158/2010
Objeto : Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de desinsetização e desratização nos prédios do Poder Judiciário, nas comarcas de Goiânia e Anápolis-GO
Assunto : Impugnação

DOS FATOS

Trata-se da análise do recurso interposto pela empresa ASSEIO PARANÁ SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA-ME (expediente nº 3594637), visando a impugnação do edital nº 158/2010, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de desinsetização e desratização nos prédios do Poder Judiciário, nas comarcas de Goiânia e Anápolis-GO, ante às possíveis irregularidades presentes no mesmo.

DA RAZÕES DA EMPRESA RECORRENTE

Alega a recorrente que o ato convocatório deixou de exigir que as empresas interessadas estejam atualizadas com a nova Resolução da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

De acordo com a impugnante não foram exigidos os seguintes itens:

1. licença ambiental;
2. certidão atualizada e em plena validade, do Registro de Pessoa Jurídica junto ao conselho de classe, contando, inclusive, o nome do responsável técnico;
3. certidão atualizada e em plena validade, do Registro de Pessoa Física junto ao conselho de classe do responsável técnico;
4. apresentar cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Contrato de Trabalho devidamente registrado e;
5. atestado de capacidade técnica, devidamente registrado na entidade competente, conforme Art. 30, IV, § 1º, da Lei 8.666/93.

www.tjgo.jus.br

Rua 18, 508, Setor Oeste, Goiânia Goiás - CEP 74120-030 - Telefone (62)3236-3443 - Fax (62) 3236-3445
www.tjgo.jus.br



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Comissão Permanente de Licitação

DA APRECIÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES

Após apreciar as razões recursais apresentadas pela empresa ASSEIO PARANÁ SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA-ME, tem-se que:

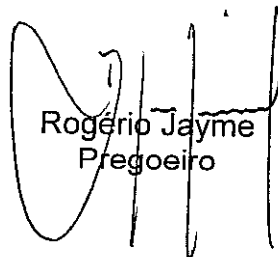
1. louvável a preocupação da recorrente quanto à possível participação de empresas que ainda não tenham se adequado às novas normas que regulam os serviços objeto da licitação, porém, é poder discricionário da Administração (e, não, segundo a conveniência dos licitantes), verificar se o porte e o valor do objeto em disputa justificam ou não maior rigor quanto às exigências para habilitação.

CONCLUSÃO

Conhece o Pregoeiro das impugnações por considerá-las tempestivas.

Pelas razões acima apontadas, o Pregoeiro opinou pela manutenção das exigências contidas no edital pois totalmente compatíveis com o disposto nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002.

Goiânia, 17 de dezembro de 2010.


Rogério Jayme
Pregoeiro